



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2284943-29.2023.8.26.0000, da Comarca de Conchal, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, são agravados VIVALDO PONTES CORDEIRO, VITOR DONIZETTI PRACILIO, ADELAIDE AMARO CORDEIRO, JANDIRA SILVESTRE PEREIRA, MARIA SALETE RODRIGUES MOREIRA, CLAUDETE SILVESTRE PEREIRA, BENEDITO MENDES FERREIRA, VICENTINA ALVES ALECRIM, JOSINA SOARES DE SOUZA, FABIOLA SORES BARBOSA PEGO, FERNANDA BARBOSA SOARES PEGO e TIERRY SOARES BARBOSA PEGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49950/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2284943-29.2023.8.26.0000
Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Agravados: VIVALDO PONTES CORDEIRO E OUTROS
Comarca: Conchal – Vara Única
Juiz(a) de 1º Grau: Raphaello Alonso Gomes Cavalcanti

EMENTA

COMPETÊNCIA – Seguro habitacional – Danos decorrentes de vícios de construção – Requisitos para legitimar a CEF – Presença - Determinação de remessa dos autos à Justiça Federal – Necessidade - Alteração de entendimento – RE 827.966/PR, Tema 1.011, julgado em 26.06.2020 – Competência da Justiça Federal – Recurso não conhecido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão, que declarou a Justiça Estadual competente para processo e julgamento de parte dos coautores da presente lide.

Irresignada, a requerida busca a modificação do julgado, afirmando que a Justiça Estadual é incompetente para o processo e julgamento desta demanda.

Em termos, os autos foram remetidos para julgamento.

É o relatório.

Por primeiro, ressalvo o entendimento anterior adotado, quanto à competência para o processo e julgamento da Justiça Estadual, para as ações de seguro habitacional decorrentes de danos em construção:

“(…), temos que a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingresso na lide, como assistente simples, nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas - ramo 66), bem como mediante prova do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Com efeito, após julgados do E. STJ e o retorno de processos semelhantes a este para julgamento na Justiça Estadual, ficou alterado o entendimento, de modo que não basta a eventual natureza pública da apólice para a remessa dos autos ao âmbito federal e ao reconhecimento da legitimidade da Caixa Econômica Federal para participar do feito, mostrando-se essencial também a prova do efetivo aludido comprometimento do fundo, o que não ocorreu neste caso, tornando necessário manter o julgamento da ação na Justiça Estadual.”

Assim, os processos dessa natureza eram decididos pela Justiça Estadual.

Ocorre que, em 26.06.2020, adveio decisão no RE 827.966/PR, Tema 1.011, de repercussão geral, com a seguinte

determinação:

“1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença;

2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011.”

Com a observância do novo posicionamento

sobre o tema, e, considerando que o presente processo foi distribuído no ano de 2015, necessária a remessa dos autos à Justiça Federal. Nesse sentido, esta C. Câmara tem decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Seguro Habitacional - Ação indenizatória Vício construtivo - Decisão saneadora que indeferiu a intervenção da Caixa Econômica Federal, rejeitou as preliminares de mérito e inverteu o ônus da prova, determinando que a agravante arque com as custas da perícia judicial - Impossibilidade de imediata verificação dos requisitos fixados pelo C. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363/SC - Análise do interesse da CEF na demanda que deverá ser feita pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF e da Súmula nº 150 do STJ - Aplicação da recente tese consolidada pelo C. STF no RE nº 827996/PR (Tema 1011), segundo a qual: 'Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1ºA da Lei 12.409/2011' – Precedentes desta Egrégio Tribunal e desta Colenda Câmara - Decisão reformada para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2199239-87.2019.8.26.0000 – Rel. Herta Helena de Oliveira – j. 06.10.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Seguro Habitacional - Natureza pública das apólices dos agravados e consequentemente garantidas por FCVS (Fundo de compensação de valores salariais) - Intervenção da Caixa Econômica alegando que tem interesse na causa – Propositura da ação após 26/11/2010 Competência da Justiça Federal - Tema 1011 da Repercussão Geral - Tese fixada no Recurso Extraordinário nº 827.966/PR - Decisão reformada - Agravado provido. (Agravado de Instrumento nº 2021927-90.2020.8.26.0000 – Rel. Herta Helena de Oliveira – j. 06.10.2020).

De acordo com as razões acima expostas, fica determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer

dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Pelo exposto, **não conheço** o recurso, com determinação de remessa à Justiça Federal.

ALVARO PASSOS
Relator